



PROCESSO	PROTOCOLO SICCAU Nº 897882/2019
INTERESSADO	CAU/BR
ASSUNTO	ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS – SERVIÇOS DE LIMPEZA/LAVAÇÃO PREDIAL (DE FACHADAS DE EDIFÍCIOS)

DELIBERAÇÃO Nº 28/2019 – CD-CAU/BR

O CONSELHO DIRETOR – CD-CAU/BR, reunido ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, no dia 20 de novembro de 2019, no uso das competências que lhe conferem no artigo 163 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício nº 163/2019/PRES/CAUSC que encaminha ao CAU/BR a Deliberação Plenária nº 361/2019 com consulta acerca do entendimento sobre a atividade a ser registrada para serviço de limpeza/lavação de edifícios no RRT, disposto na Deliberação nº 45/2019 da CEP-CAU/SC;

Considerando que o Plenário do CAU/SC solicita a interpretação da CEP-CAU/BR para os seguintes questionamentos:

- a) A atividade de limpeza/lavação de edifícios poderá ser anotada na atividade técnica do “3.5. ACOMPANHAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO” da Resolução nº21 do CAU/BR?
- b) Atividades não obrigatórias como, por exemplo, limpeza/lavação, pintura interna de apartamento, mobiliários soltos poderão ser registradas em RRTs?
- c) Pessoas jurídicas com atividade exclusiva de limpeza/lavação de edifícios poderão se registrar no CAU?

Considerando a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que em seu art. 45 estabelece que: “*Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT*”;

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, detalha em seu art. 3º o rol das atividades técnicas de atribuição profissional do arquiteto e urbanista para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

Considerando a Resolução CAU/BR nº 91, de 2012, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente à projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Norma Brasileira ABNT NBR 5674, que dispõe sobre Manutenção de edificações – Procedimento, e contém as seguintes definições sobre responsabilidades:

*“5.3 O proprietário pode delegar a **gestão** da manutenção de uma edificação para empresa ou **profissional legalmente habilitado**”;*

*“14.1 A execução dos serviços de manutenção de edificações **exige responsabilidade técnica de empresa ou profissional habilitado** e obediência às normas de segurança do trabalho”.*



Considerando a Norma Brasileira ABNT NBR 16280, que dispõe sobre Reforma em edificações - Sistema de gestão de reformas – requisitos, e contém definições e esclarecimentos sobre as adequações técnicas ou reformas em áreas privativas da edificação que necessitam de empresa especializada para realizar os serviços **sob a responsabilidade de profissional habilitado**;

Considerando que o Anexo A (informativo) da NBR 16280 relaciona os sistemas de reforma em edificações (intervenções, obras, instalações, troca de revestimento, entre outros serviços da construção civil) com as atividades e os responsáveis, e ao final explica que:

“As empresas especializadas apresentam anotações de responsabilidade técnica sobre os trabalhos executados. Estes documentos classificam as atividades e informam o nome do profissional responsável por elas.

Os **trabalhos em altura** possuem regulamentação específica nos termos da legislação vigente.”

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 28/2012 dispõe sobre registro de pessoas jurídicas no CAU e a Deliberação nº 029/2019 da CEP-CAU/BR contém esclarecimentos quanto aos requisitos para deferimento, efetivação e manutenção do registro da pessoa jurídica no CAU; e

Considerando a Deliberação nº 67/2019 da CEP-CAU/BR esclarece questionamentos enviados pelo CAU/SC e ratifica o entendimento disposto na Deliberação nº 29/2019 da CEP-CAU/BR a respeito das condições para o registro de pessoas jurídicas no CAU.

DELIBEROU:

1 – Aprovar a Deliberação nº 67/2019 da CEP-CAU/BR e esclarecer os questionamentos enviados pelo CAU/SC, com base nas legislações e normas técnicas consideradas acima, conforme descrito abaixo:

a) Os serviços de limpeza/lavação de edifícios quando se tratar de limpeza de fachada predial onde se requer que os trabalhos sejam realizados sob a responsabilidade técnica de um profissional legalmente habilitado, e sendo este um arquiteto e urbanista, estará sujeito, portanto, ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU;

b) O arquiteto e urbanista, responsável pelos serviços citados acima, deverá cadastrar no RRT a(s) atividade(s) técnica(s) que estiverem descritas em seu contrato de trabalho ou de prestação de serviços, podendo utilizar as seguintes atividades técnicas da Resolução CAU/BR nº 21/2012: subitem 2.2.1 – Execução de Obra e os subitens 3.2 a 3.7 do Grupo 3 – Gestão (Supervisão, Direção, Gerenciamento, Acompanhamento e Fiscalização de obra ou serviço técnico ou Desempenho de Cargo ou Função Técnica);

c) Todos os serviços e atividades no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, conforme a lista constante da Resolução CAU/BR nº 21/2012, que o arquiteto e urbanista irá realizar e estiver em seu contrato sob sua administração, supervisão ou gestão, devem ser registradas no RRT;

d) Esclarecer que os serviços de limpeza/lavagem, pintura, mobiliários soltos, troca de revestimentos e outros elementos, mesmo que não exijam profissional habilitado como responsável técnico, mas que façam parte da execução de obra de edificação ou de interiores, para o qual o arquiteto e urbanista foi contratado, poderão constar da descrição do seu RRT;



e) Para registro de pessoa jurídica no CAU deverão ser cumpridos os requisitos estabelecidos na Resolução CAU/BR nº 28/2012 e, conforme dispõe o inciso III, as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista, ficam obrigadas a registro no CAU.

2 - Ratificar o entendimento disposto na Deliberação nº29/2019 da CEP-CAU/BR a respeito das condições para o registro de pessoas jurídicas no CAU;

3 - Encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/BR para envio de resposta ao CAU/SC e à Rede Integrada de Atendimento (RIA) para conhecimento e divulgação a todos CAU/UF.

4- Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2019.

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO

Coordenadora da CEP-CAU/BR
e presidente interina do CAU/BR

ANDREA LUCIA VILELLA ARRUDA

Coordenadora da CEF-CAU/BR

NIKSON DIAS DE OLIVEIRA

Coordenador da CED-CAU/BR

NADIA SOMEKH

Coordenadora-adjunta CPFi-CAU/BR

JOSÉ ANTONIO ASSIS DE GODOY

Coordenador da COA-CAU/BR